



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Conforme Lei Municipal

[www.ibira.sp.gov.br](http://www.ibira.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira)

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 295

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2
<b>Atos de Pessoal</b> .....	5
Portarias .....	5

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ibirá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ibirá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

[www.ibira.sp.gov.br](http://www.ibira.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Ibirá**

CNPJ 45.158.193/0001-41

Avenida Felix Haffid José Gattaz, 715 - Centro

Telefone: (17) 3551-9900

Site: [www.ibira.sp.gov.br](http://www.ibira.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira)

#### **Câmara Municipal de Ibirá**

CNPJ 51.840.593/0001-35

Rua Cônego Teodoro Bea, 1204 - Centro

Telefone: (17) 3551-1422

Site: [www.camaraibira.sp.gov.br](http://www.camaraibira.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ibirá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.ibira.sp.gov.br](http://www.ibira.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibira)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 295

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### **DECRETO N.º 4.542, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.**

*“Disciplina a coleta convencional e seletiva de resíduos domiciliares do Município da Estância Turística de Ibirá, e dá outras providências.”*

**NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibirá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no artigo 72, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.324, de 16 de agosto de 2.016;

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO DOMÉSTICO E COMERCIAL CONVENCIONAL E SELETIVA (REJEITO) E PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO.**

##### **Seção I - Coleta Convencional**

**Art. 1º.** Coleta Convencional, para efeitos deste Decreto, é o recolhimento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (orgânico e seco), executado pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ibirá, Estado de São Paulo.

**Art. 2º.** Os proprietários e/ou posseiros deverão providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados.

**Parágrafo único.** Os munícipes devem acondicionar os resíduos sólidos gerados, na forma separada, não misturada com os resíduos sólidos para a coleta seletiva.

**Art. 3º.** O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido seco e orgânico de origem domiciliar ou comercial deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - O acondicionamento do resíduo sólido residencial feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

- todos os resíduos devem ser armazenados em sacos com capacidade máxima de até 100 (cem) litros;
- os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.
- os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e não serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- materiais cortantes ou pontiagudos serão apresentados à coleta domiciliar devidamente embalados a fim de evitar lesão aos prestadores do serviço.
- os resíduos classificados como secos, quando

destinados à coleta seletiva para posterior reciclagem, devem estar limpos e secos, possibilitando assim a sua reciclagem.

**Art. 4º.** Somente serão recolhidos pelo serviço de coleta convencional os resíduos sólidos do tipo rejeito (aqueles que não podem ser destinados para a coleta seletiva).

**§1º.** A coleta, transporte, destino e disposição final do resíduo que não seja de origem domiciliar ou comercial, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

**§2º.** Não serão recolhidos os resíduos da coleta convencional domiciliar que não estiverem acondicionados nos moldes estabelecidos nas alíneas do artigo 3º deste Decreto.

**§3º.** O lixo residencial deverá ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel em suporte próprio ou em sua falta no passeio (calçada) observado o limite das divisas dos imóveis, não podendo anteceder a colocação de no máximo, doze (12) horas do horário de recolhimento dos resíduos.

**Art. 5º.** É proibido dispor, de qualquer forma, o lixo industrial, hospitalar, restos de material de construção e demolição, restos de forragens, galhos, pneus, lâmpadas fluorescentes e lixo tóxico em logradouro público ou terreno baldio.

##### **Seção II - Coleta Seletiva**

**Art. 6º.** A Coleta seletiva, para efeitos deste Decreto, é o recolhimento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (orgânico e seco), executado pela Prefeitura em conjunto com cooperativa e associação de coletores existentes no município.

**Art. 7º.** Os proprietários e/ou posseiros deverão providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, não sendo obrigatória a colocação de lixeiras específicas para coleta seletiva.

**Parágrafo único.** Para o acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, desde que haja disponibilidade no orçamento, poderá a Prefeitura, disponibilizar os meios, inclusive, recipientes para o acondicionamento dos resíduos.

**Art. 8º.** O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido seco e orgânico de origem domiciliar ou comercial deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

- O acondicionamento do resíduo sólido residencial feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:
  - todos os resíduos devem ser armazenados em sacos com capacidade máxima de até 100 (cem) litros.
  - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.
  - os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e não serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 295

Página 3 de 7

d) materiais cortantes ou pontiagudos serão apresentados à coleta domiciliar devidamente embalados a fim de evitar lesão aos prestadores do serviço.

e) os resíduos classificados como secos, quando destinados à coleta seletiva para posterior reciclagem, devem estar limpos e secos, possibilitando assim a sua reciclagem.

**Art. 9º.** Os munícipes devem acondicionar os resíduos sólidos gerados, na forma separada, visando à coleta seletiva dos resíduos.

**Art. 10.** Somente serão recolhidos pelo serviço de coleta seletiva de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

**Art. 11.** A coleta, transporte, destino e disposição final dos resíduos que não seja de origem domiciliar ou comercial, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários, devendo ser observado as disposições do Decreto Municipal n.º 4.143, de 26 de junho de 2023.

**Art. 12.** Somente serão recolhidos pelo serviço de coleta convencional os resíduos sólidos do tipo rejeito (aqueles que não podem ser destinados para a coleta seletiva). A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo que não seja de origem domiciliar ou comercial, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

**Parágrafo único.** É proibido dispor, de qualquer forma, o lixo industrial, hospitalar, restos de material de construção e demolição, restos de forragens, galhos, pneus, lâmpadas fluorescentes e lixo tóxico em logradouro público ou terreno baldio, sob pena de incorrer nas sanções prevista neste decreto.

### CAPÍTULO II

#### DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

**Art. 13.** É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para a apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito de pedestres.

**§ 1º.** Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão de instalação e localização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§2º.** É obrigatória a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel cujo alinhamento estiver instalado.

**§3º.** Caso o suporte para apresentação do lixo à coleta, esteja causando qualquer prejuízo ao livre trânsito dos pedestres ou ao passeio público e/ou via pública, o responsável será notificado para regularizar o suporte no prazo de 30 (trinta) dias, e caso não o faça, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no artigo 14 desde Decreto.

### CAPÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

**Art. 14.** Em caso de descumprimento, das disposições previstas nos artigos 2º ao 5º desde Decreto, sujeitará o infrator às sanções de:

I- advertência;

II- multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor do V.R

(Valor de Referência) adotado pelo Município;

II- em caso de reincidência multa no valor de 10 (dez) vezes o valor do V.R (Valor de Referência) adotado pelo Município.

**§1º.** O infrator será previamente advertido, sendo intimado a solucionar a infração no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**§2º.** Nos casos em que o infrator não atender aos termos da notificação de advertência, será(ão) aplicada(s) a(s) sanção de multa(s).

**§3º.** O infrator deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente à multa dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua aplicação.

**§4º.** O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao Órgão expedidor nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

**§5º.** O pagamento de multa não exonera o infrator do uso adequado dos vasilhames.

**§6º.** No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

**§7º.** É reincidente específico aquele que violar preceito deste Decreto, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 15.** Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

**Art. 16.** Da multa imposta cabe recurso à Secretaria Municipal da Fazenda / Seção de Tributos, na qual fica subordinado, a ser interposto no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação/auto de infração.

**Art. 17.** Os recursos serão decididos no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da sua interposição, pela Secretaria Municipal da Fazenda / Seção de Tributos.

**Art. 18.** Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial com prévia inscrição nos órgãos de serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc.)

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 19.** A fiscalização do disposto neste Decreto será efetuada por Fiscais da Prefeitura da Seção de Fiscalização em conjunto com a Seção de Tributos para expedição das guias quando da aplicação de multa.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá reformular, sempre que necessário, as suas normas internas referentes aos serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público domiciliar e especial, devendo remeter e providenciar as devidas comunicações



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 295

Página 4 de 7

ao setor de imprensa municipal para conhecimento da população.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 2025.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIRÁ, Paço Municipal em 01 de outubro de 2025.

**NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO**

**“BISCOITO”**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal em data supra, e no Diário Oficial Eletrônico do Município.

**ALESSANDRO TADEO BERNARDI JACOB**

**Secretário Municipal de Administração**

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 295

Página 5 de 7

### Atos de Pessoal

### Portarias



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibirá*  
*Estado de São Paulo*  
Paço Municipal

Av. Félix Haffid José Gattaz, 715 – Centro – CEP 15.860-027-IBIRÁ - SP (17) 3551-9900  
CNPJ/MF 45.158.193/0001-41

### PORTARIA Nº 574, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.-

Concede férias a servidora Sra.  
FRANCIELE DA SILVA GONÇALVES

NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibirá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **CONCEDE FÉRIAS** a Sra. **FRANCIELE DA SILVA GONÇALVES**, ocupante em estágio probatório do cargo de "ARTÍFICE I", do quadro de funcionários desta municipalidade, sob o regime Estatutário, devendo gozá-las pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 01 de Outubro de 2025, referente ao período aquisitivo de 10/08/2024 à 09/08/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIRÁ, em 01 de Outubro de 2025.-

NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO  
Prefeito Municipal

Publicada em Diário Oficial e Registrada neste  
Departamento em data supra.-

ALESSANDRO TADEO BERNARDI JACOB  
Secretário Municipal de Administração

**A única Água Mineral com Vanádio, você encontra em Termas de Ibirá**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 295

Página 6 de 7



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibirá*

*Estado de São Paulo*

Paço Municipal

Av. Félix Haffid José Gattaz, 715 – Centro – CEP 15.860-027-IBIRÁ - SP (17) 3551-9900

CNPJ/MF 45.158.193/0001-41

### PORTARIA Nº 575, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.-

Concede férias a servidora Sra. CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibirá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **CONCEDE FÉRIAS** a Sra. **CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA**, ocupante efetiva do cargo de “AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I”, do quadro de funcionários desta municipalidade, sob o regime Estatutário, devendo gozá-las pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 02 de Outubro de 2025, referente aos períodos aquisitivos de 04/06/2023 à 03/06/2024 e 04/06/2024 a 03/06/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIRÁ, em 01 de Outubro de 2025.-

NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO  
Prefeito Municipal

Publicada em Diário Oficial e Registrada neste Departamento em data supra.-

ALESSANDRO TADEO BERNARDI JACOB  
Secretário Municipal de Administração

**A única Água Mineral com Vanádio, você encontra em Termas de Ibirá**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IBIRÁ

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano II | Edição nº 295

Página 7 de 7



*Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibirá*

*Estado de São Paulo*

**Paço Municipal**

Av. Félix Haffid José Gattaz, 715 – Centro – CEP 15.860-027-IBIRÁ - SP (17) 3551-9900

CNPJ/MF 45.158.193/0001-41

### PORTARIA Nº 576, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.-

Concede férias ao servidor Sr. JAIME JOSÉ AMADO

NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibirá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **CONCEDE FÉRIAS ao Sr. JAIME JOSÉ AMADO**, ocupante efetivo do cargo de "VIGIA", referência 1/C, do quadro de funcionários desta municipalidade, sob o regime Estatutário, devendo gozá-las pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 01 de Outubro de 2025, referente ao período aquisitivo de 01/03/2018 a 28/02/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIRÁ, em 01 de Outubro de 2025.-

NIVALDO DOMINGOS NEGRÃO  
Prefeito Municipal

Publicada em Diário Oficial e Registrada neste  
Departamento em data supra.-

ALESSANDRO TADEO BERNARDI JACOB  
Secretário Municipal de Administração

**A única Água Mineral com Vanádio, você encontra em Termas de Ibirá**